

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: qq4kfkpl <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 15/05/2024 Projeto de lei nº 1002/2024 Protocolo nº 5038/2024 Processo nº 1499/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>		

### **Cria o Programa Estadual de Inclusão do Jovem Indígena no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual de Inclusão do Jovem Indígena do Estado de Mato Grosso (PEIJI/MT).

Art. 2º. O programa tem como objetivo realizar um panorama da situação profissional do jovem indígena residente no Estado de Mato Grosso, fomentando a aprendizagem e o acesso às oportunidades de estágio e trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

Art. 3º. São atividades do PEIJI/MT:

I. Desenvolvimento de estudos sobre a aprendizagem de indígenas nos municípios Matogrossense, abordando as ações adotadas pelas gestões municipais em prol desse grupo;

II. Debate e interação entre Estados e Municípios, com o objetivo de adotar medidas em conjunto de fomento à aprendizagem indígena;

III. Realização de estudos sobre a participação de indígenas no serviço público do Estado de Mato Grosso;

IV. Desenvolvimento de ações interventivas e assistenciais diretamente nas comunidades indígenas;

V. Desenvolver relatórios destinados à Administração Pública, indicando as medidas necessárias à participação de indígenas nas entidades da Administração Pública, direta ou indireta, do Estado;

VI. Incentivar a adoção de políticas afirmativas, inclusive cotas em vagas de estágio no serviço público, para jovens indígenas;

VII. Debater a inclusão, em editais de licitação e contratos, de cláusulas que concedam benefícios ou



pontuação adicional às empresas que possuam, em seu quadro, estagiários que sejam jovens indígenas;

VIII. Incentivar a concessão de benefícios para empresas que forneçam o primeiro emprego para jovens indígenas, inclusive os benefícios constantes no inciso anterior;

IX - Fomentar a discussão em prol da concessão de benefícios para a Empresa Amiga Indígena, assim reconhecida nos termos do art. 4º.

X - Inclusão de ações em prol da inserção indígena no mercado de trabalho nas Políticas da Juventude do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º. As empresas que possuam, em seu quadro funcional, jovens indígenas em seu primeiro emprego ou estágio, serão contempladas com o título Empresa Amiga Indígena.

Art. 5º. Fica autorizada a utilização, nos termos da lei, de banco de dados referentes aos indígenas em toda Mato grosso e suas qualificações técnicas, permitindo a consulta dessas informações pela iniciativa privada.

Art. 6º. Os recursos para a execução das determinações desta lei não serão advindos do Poder Público, salvo quando existir previsão orçamentária, devendo ser obtidos por meio de convênios, parcerias, doações e instrumentos correlatos, em face do notório interesse público na valorização dos povos indígenas.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

As comunidades tradicionais brasileiras sofreram com o processo colonizatório ao longo de séculos. Com isso, os resultados desta política injusta e perversa se apresentam hoje com a falta de oportunidades em espaços de aprendizado, de emprego e poder, devendo tal situação ser combatida e desconstruída.

O Projeto de Lei ora apresentado institui o Programa Estadual de Inclusão do Jovem Indígena, que tem como objetivo realizar um panorama da situação profissional do jovem indígena residente no Estado de Mato Grosso, fomentando a aprendizagem e o acesso às oportunidades de estágio e trabalho.

Dos estudantes indígenas do Ensino Superior e Médio, apenas uma pequena parcela consegue oportunidades de estágio ou emprego, demonstrando a necessidade de o Estado intervir positivamente nessa realidade. Assim, o programa tem o condão de fomentar políticas públicas que incentivem a integração da juventude indígena no Estado.

A escolha da idade para ser considerado jovem foi baseada na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude:

**Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.**

**§1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.**



Importante destacar que o presente projeto terá função principal no desenvolvimento de políticas públicas em torno dos povos indígenas. Além disso, assume um papel simbólico no Brasil, uma vez que poucas regiões do país discutem programas com tais características.

Quanto à competência legislativa, a hipótese é de iniciativa concorrente, como se verifica do art. 24 da Constituição Federal do Brasil:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

Vale destacar, ainda, que o art. 231, da Constituição Federal, garante aos índios o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Por isso, deve o Estado, respeitando esse reconhecimento, garantir meios para incentivar a inclusão dos jovens indígenas. Em relação aos aspectos financeiros, trata-se de demanda que não prevê aumento de despesa nem redução de receita para o Estado, não incorrendo em inconstitucionalidade.

Portanto, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste projeto, que cria o Programa Estadual de Inclusão do Jovem Indígena no Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Maio de 2024

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual